

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.329 - PR (2013/0409544-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR

PROCURADOR : FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR E OUTRO(S)

RECORRIDO : TOSHIKI YAMASHITA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná - CRMV/PR**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 47):

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514, DE 2011. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 2011, proíbe o ajuizamento de execuções fiscais de créditos inferiores ao valor de quatro anuidades, impondo a extinção do processo.

Tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em curso.

2. Prescrição. Em face do impedimento para a propositura da execução até que seja atingido o patamar previsto na lei, de quatro anuidades, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional será a partir da constituição do crédito da quarta anuidade, somada às três precedentes.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que: (I) o referido dispositivo legal "*fez uma limitação de valores, é esse o espírito da Lei, a intenção da norma não é limitar a quantidade de anuidades vencidas*" (fl. 52); e (II) não deve ser extinta a execução, no caso, visto que "*o valor do débito total [...] soma o montante de R\$2.239,04 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos)*" (fl. 54), o que supera o valor de 4 (quatro) anuidades conforme exigido na lei.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.329 - PR (2013/0409544-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Tenho como satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, aí se incluindo o do prequestionamento da matéria federal controvertida, razão pela qual conheço do recurso especial.

Conforme se depreende do relatório antes aduzido, o recorrente aponta violação ao art. 8º da Lei nº 12.514/2011, fundando sua irresignação em dois alicerces: (I) a limitação inserta na lei se refere ao **valor** e não ao número de anuidades vencidas; e (II) o montante a ser considerado para a aferição do limite legal é o do valor atualizado da execução, ou seja, com os consectários legais (correção monetária, juros e multa).

O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 encontra-se assim redigido:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O Tribunal **a quo** assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 44/46):

"Consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, para o processamento da execução fiscal, serão considerados os valores referentes a quatro anuidades cobradas, no mínimo, excluindo-se os acréscimos de juros moratórios e multas.

[...]

Na hipótese dos autos, com base na CDA apresentada, verifica-se que a exequente pretendia cobrar crédito correspondente a três anuidades.

Desse modo, não restou satisfeita a condição de procedibilidade disposta no dispositivo legal em tela, inviabilizando o prosseguimento da ação."

Tenho que o raciocínio assim desenvolvido pela Corte regional não se sustenta, por isso que a pretensão recursal do Conselho Profissional comporta êxito.

De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao **valor da dívida**, o qual não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". E, como o legislador referiu-se a "*dívidas referentes a anuidades*", o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu

Superior Tribunal de Justiça

montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda a cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do **REsp 1.488.203/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

"[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...]

Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada."

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Na mesma linha de entendimento, veja-se o recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À

ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF.

2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014).

4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.

5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.

7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária).

(REsp 1468126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

Superior Tribunal de Justiça

No caso, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, conforme assinalado no acórdão recorrido, da CDA acostada à fl. 4 extrai-se que o valor originário do débito era de R\$1.218,00, donde se pode concluir que o valor equivalente a 1 (uma) anuidade seria de R\$406,00 (quatrocentos e seis reais), aproximadamente. Assim, o somatório de 4 (quatro) anuidades, como exigido pela lei de regência, equivaleria ao **quantum** aproximado de R\$1.624,00 (mil, seiscentos e vinte e quatro reais), daí resultando que o valor da dívida executada (R\$2.239,04) supera em muito o montante equivalente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, em ordem a ensejar o prosseguimento da execução.

É como voto.

